



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ariana Ayres Pinto		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade de Gurupi (UnirG), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitario de Ciencias de la Salud – Hector Barceló, na Argentina.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000290/2023-81		
PARECER CNE/CES Nº: 620/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000290/2023-81, tem como finalidade a apreciação do recurso interposto por Ariana Ayres Pinto, em face da decisão exarada pela Universidade de Gurupi (UnirG), com sede no município de Gurupi, no estado de Tocantins, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitário de Ciencias de la Salud-Hector Barceló, na Argentina.

A interessada interpôs o seu recurso no seguinte sentido:

[...]

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A parte recorrente é formada em medicina no exterior através do Instituto Universitário de Ciências de la Salud - Hector Barceló, instituição que possui diplomas revalidados de forma simplificada nos últimos 5 (cinco) anos aqui no Brasil, comprovando a exigência para Revalidação Simplificada prevista na Resolução nº 001 de 2022.

Em razão disso, a recorrente participou do edital de revalidação de diplomas de medicina através da via simplificado (subjudice) editado pela FUNDAÇÃO UNIRG - UNIVERSIDADE DE GURUPI - UNIRG, inscrita sob o nº 24.677, de modo que enviou a sua documentação pessoal e acadêmica completa, conforme determinado pelo cronograma anexo à Nota Técnica 001/2022 emitida pela Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas da Fundação Unirg.

Por conseguinte, em uma das etapas – análise de mérito – a documentação acadêmica da recorrente restou inapta sob o argumento de que não houve equivalência entre a instituição de ensino na qual se graduou e a carga horária cursada pela Fundação Unirg.

Ocorre que, além de ser inadmissível tal situação, visto que as instituições são equivalentes em mais de 80%, conforme será demonstrado a seguir, a Fundação Unirg indeferiu a documentação da recorrente sem emitir qualquer parecer circunstanciado, contrariando totalmente o que determina o art. 38 da Portaria 22/2016 do MEC.

Ademais, cumpre ressaltar que a recorrente requereu, via e-mail, conforme documentação anexa, que a Fundação Unirg sanasse tal ilegalidade cometida, a fim de justificar o indeferimento por meio de parecer circunstanciado, nos moldes do que determina a legislação supracitada, não obtendo, entretanto, nenhuma resposta até a presente data, não restando outra alternativa à recorrente senão interpor o presente recurso para que tenha direito reconhecido.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – Da Carga Horária cursada pela Recorrente e da Ausência de Parecer Circunstanciado

A Nota Técnica da Fundação Unirg determina, por meio de seus itens 3.5.1 e 3.5.2, que para haver aptidão da equivalência das cargas horárias cursadas nas IES Estrangeiras, elas devem alcançar um percentual mínimo de 80% com aquela carga horária oferecida pelo Ente Revalidador, vejamos:

3.5.1. Os pedidos de revalidação de diplomas com tramitação simplificada (sub judice) que trata esta Nota Técnica, serão analisados pela Universidade de Gurupi - UnirG, tendo como parâmetros gerais a qualificação conferida no diploma estrangeiro, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com o Curso de Medicina que é oferecido na Universidade de Gurupi - UnirG, mediante exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total.

3.5.2. Na análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso realizado pelo interessado, para fins de revalidação de diplomas com tramitação simplificada (sub judice) que trata esta Nota Técnica, também serão considerados os seguintes aspectos:

- a) Identidade absoluta da qualidade (ementa/programa ou conteúdo) e densidade (carga horária);
- b) Identidade absoluta de qualidade (ementa/programa ou conteúdo) e densidade (carga horária) de, no mínimo, 80% (oitenta por cento);
- c) Identidade absoluta de densidade (carga horária) e qualidade (ementa/programa ou conteúdo) de no mínimo 80% (oitenta por cento), desde que o requerente tenha cursado com aprovação conteúdo essencial para o curso de medicina/formação de médico.

Ocorre que os avaliadores específicos responsáveis pela r. análise de mérito se equivocaram ao alegar que a carga horária cursada pela parte recorrente é inferior a carga horária mínima exigida pela Fundação Unirg em sua Nota Técnica.

A título de dados, ao pormenorizar as matrizes curriculares das duas instituições, têm-se que a Fundação Unirg possui uma carga horária total de 7.515 (sete mil quinhentose quinze) horas, ao passo que o Instituto Universitário de Ciencias de la Salud - Hector Barceló, instituição de ensino no qual se graduou a parte recorrente, possui uma carga horária total de 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) horas, SENDO EQUIVALENTES, PORTANTO, EM 83,16%, valor superior ao exigido na Nota Técnica 01/2022 emitida pela CPRD-UNIRG.

Noutro giro, o item 3.7.1 da Nota Técnica CPRD-UNIRG 01/2022 dita que a “Universidade de Gurupi - UnirG disponibilizará o resultado provisório da análise de mérito do pedido de revalidação de diplomas com tramitação simplificada (sub judice), com parecer circunstanciado, no endereço eletrônico <http://www.unirg.edu.br/revalidacao>, na aba “SUB JUDICE”, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do pedido de revalidação do respectivo diploma, conforme Cronograma que trata o Anexo I desta Nota Técnica.”

Ocorre que, ao manter a parte recorrente como inapta em sua análise de mérito, a Fundação Unirg não emitiu nenhum parecer circunstanciado nos moldes da Portaria Normativa nº 22/2016:

Art. 38. A instituição reconhecedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Ao contrário do que determina a legislação supracitada, apenas foi disponibilizado o resultado da análise de mérito de forma totalmente genérica, informando a inaptidão da recorrente sob a “justificativa” de carga horária insuficiente, sem expor de maneira minuciosa os motivos determinantes, conforme preconiza a norma legal, vejamos:

ANÁLISE DE MERITO

UNIRG - REVALIDAÇÃO VIA SIMPLIFICADA (SUB JUDICE)

Avaliação:

- AM - Análise de Mérito: **inapto**

Observações: **Carga Horária Insuficiente.**

Dessa forma, considerando que a Fundação Unirg inviabilizou o prosseguimento da parte impetrante sem emitir qualquer parecer, somente alegando a insuficiência de carga horária de forma genérica, mesmo a carga horária da recorrente alcançando uma equivalência de 83,16% da carga horária exigida pela Universidade Revalidadora, superando, portanto o estipulado na Nota Técnica 001/2022 editada pela própria CPRD/UNIRG, além de ter sido omissa em relação ao requerimento de parecer circunstanciado, tal ilegalidade deve ser sanada tendo em vista flagrante erro de fato e de direito, devendo ser considerado os termos do recurso administrativo interposto e admitida a documentação apresentada pela recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados, solicitamos como lúdima justiça que a peça recursal do recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, tendo em vista que a Fundação Unirg foi omissa em relação ao requerimento de parecer circunstanciado, descumprindo totalmente a Resolução nº 001 de 2022 do MEC e a Portaria Normativa nº 22/2016, além do reconhecimento de que a carga horária do recorrente superou o estipulado na Nota Técnica 001/2022, a fim de que seja determinado por parte deste

*Conselho Nacional de Educação a devolução à Universidade Revalidadora para correção do flagrante erro aqui cometido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Termos em que pede e espera deferimento.*

Considerações do Relator

Trata-se de recurso interposto pela interessada em face da decisão exarada pela da Universidade de Gurupi (UnirG), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pelo Instituto Universitário de Ciencias de la Salud-Hector Barceló, na Argentina. Vale informar que a interessada se inscreveu no processo de revalidação de diplomas de graduação em Medicina pela via simplificada (*sub judice*), ofertado pela UnirG, cuja diretrizes foram explanadas na Nota Técnica nº 01/2022.

Ademais, ressalta-se que na fase de análise de mérito, a avaliação resultou como “inapta”, tendo como fundamento a “insuficiência de carga horária”, conforme apontado nas razões recursais da interessada, não conseguindo, também, preencher os requisitos elencados no item 3.5.2 da supracitada Nota Técnica, a qual estabeleceu os critérios relativos à identidade absoluta da qualidade (ementa/programa ou conteúdo) e densidade (carga horária), determinando na alínea “b” a densidade (carga horária) de, no mínimo 80%. Além disso, foi questionado sobre a ausência do Parecer Conclusivo pelo indeferimento, explanado no item 3.7.7, como forma de encerramento do processo, obedecendo as diretrizes sinalizadas no parágrafo único, artigo 38 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Observa-se que, no caso em tela, o recurso da interessada não preenche os requisitos de admissibilidade do § 2º, artigo 15 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, necessários para apreciação desta Câmara de Educação Superior (CES), no qual determina que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, de erro identificado.

Com isso, não cabe à CES conhecer o recurso, nem muito menos apreciar o mérito da questão posta, uma vez que no processo não foi demonstrado o preenchimento dos critérios de admissibilidade do recurso elencados no dispositivo legal acima exposto. Acrescenta-se que, neste mesmo sentido, elucida o § 1º do artigo 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, o que inviabiliza qualquer juízo de valor sobre a situação fático-jurídica posta. Deste modo, não há parâmetro legal para a instrumentalização da demanda fático-administrativa na CES.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e

administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é o que determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo, deste modo, o equilíbrio nas relações sociais.

Diante das informações explanadas no processo e pautado no sistema jurídico-administrativo brasileiro, este Relator não conhece do recurso por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, indicados no § 1º, do artigo 15 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 e no § 1º do artigo 47 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, e, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente